



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/98 (LIC-R)

Extinção por caducidade da licença para o exercício da atividade de rádio do operador Associação Cultural, Recreativa e Desportiva Inês Negra – serviço de programas denominado Inês Negra

Lisboa
19 de março de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/98 (LIC-R)

Assunto: Extinção por caducidade da licença para o exercício da atividade de rádio do operador Associação Cultural, Recreativa e Desportiva Inês Negra – serviço de programas denominado Inês Negra

I. Enquadramento Legal

1. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC¹ e do artigo 27.º da Lei da Rádio².
2. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, entre 240 e 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).
3. A falta de pedido tendente à renovação da licença para o exercício da atividade de rádio determina a extinção da mesma por decurso do prazo, isto é, por caducidade, que opera por força da lei, por automatismo resolutivo fundado na ocorrência do último dia do período fixado, bastando a simples verificação do pressuposto objetivo da caducidade, a saber, a ocorrência do termo final do prazo fixado na lei – 15 anos previstos no n.º 1 do artigo 27.º e n.º 1 do artigo 28.º da Lei da Rádio.

II. Análise e fundamentação

4. O operador Associação Cultural, Recreativa e Desportiva Inês Negra, com registo na ERC sob o n.º 423308, detém a licença para o exercício da atividade de rádio de âmbito

¹ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

² Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, alterada pelas Leis n.º 38/2014, de 9 de julho, n.º 78/2015, de 29 de julho, e n.º 16/2024, de 5 de fevereiro.

local, para o concelho de Melgaço, na frequência 88.5MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, com a denominação Inês Negra.

5. O operador Associação Cultural, Recreativa e Desportiva Inês Negra detém a licença melhor identificada no ponto anterior da presente deliberação desde 23 de dezembro de 1989³, a qual foi renovada por 10 anos por Deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social, de 17 de julho de 2002⁴, e novamente pela Deliberação 139/LIC-R/2009, da ERC, de 27 de maio de 2009.
6. Com a aprovação e entrada em vigor da atual Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro), os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispondo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise.
7. A licença do operador requerente foi, assim, válida até 22 de dezembro de 2024.
8. Nos termos do n.º 2 do artigo 27.º da Lei da Rádio, a apresentação de um eventual pedido de renovação desta licença deveria ter ocorrido entre 240 e 180 dias antes do termo do prazo respetivo, ou seja, até 25 de junho de 2024.
9. Todavia, apesar do ofício circular que a ERC endereçou a todos os operadores de rádio cujas licenças renovaram em 2024, o operador Associação Cultural, Recreativa e Desportiva Inês Negra não dirigiu à ERC qualquer requerimento no sentido da renovação da sua licença.⁵
10. Assim, no dia 23 de dezembro de 2024, por decurso do prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão da Associação Cultural, Recreativa e

³ O alvará para o exercício da atividade de rádio foi atribuído ao operador por despacho conjunto da Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicado no Diário da República, na II Série, n.º 294, de 23 de dezembro de 1989.

⁴ Decisão publicada no Diário da República, na II Série, n.º 25, de 30 de janeiro de 2003.

⁵ O ofício circular obteve o número SAI-ERC/2023/3300, de 22 de maio de 2023 [EDOC/2023/4401], foi enviado para a morada registada na ERC da Associação Cultural, Recreativa e Desportiva Inês Negra, tendo o aviso de receção sido assinado em 23 de maio de 2023.

Desportiva Inês Negra extinguiu-se, de acordo com o n.º 1 do artigo 27.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 28.º da Lei da Rádio.

Pelo que,

11. A ERC reconhece⁶ que, por decurso do prazo, extinguiu-se, por caducidade, a licença, cuja validade foi de 15 anos, isto é, de 23 de dezembro de 2009 a 22 de dezembro de 2024, produzindo a sua extinção efeitos retroativos a 23 de dezembro de 2024.
12. Declarada a caducidade da licença, fica prejudicada a apreciação de qualquer pedido futuro de renovação da licença para o exercício da atividade de rádio por parte da Associação Cultural, Recreativa e Desportiva Inês Negra, nos termos do n.º 1 do artigo 109.º do Código do Procedimento Administrativo.

III. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea c), dos Estatutos da ERC, conjugado com o n.º 1 e 2 do artigo 27.º e n.º 1 do artigo 28.º da Lei da Rádio, delibera:

1. Declarar extinta, por decurso do prazo, a licença para o exercício da atividade de rádio da Associação Cultural, Recreativa e Desportiva Inês Negra, para o concelho de Melgaço, serviço de programas Inês Negra, frequência 88.5MHz, produzindo a sua extinção efeitos retroativos a 23 de dezembro de 2024.
2. Transmitir a decisão à Associação Cultural, Recreativa e Desportiva Inês Negra, informando-a que, nos termos do n.º 1 do artigo 109.º do Código do Procedimento Administrativo, a extinção da licença para o exercício da atividade de radiofusão sonora impede a tomada de decisão do Conselho Regulador da ERC sobre qualquer pedido de renovação extemporâneo.

⁶ Nestas situações “(..) a causa constitui um facto em si mesmo extintivo e de comprovação objetiva. Neste caso a pronúncia administrativa não tem conteúdo próprio e não introduz qualquer alteração na realidade existente. A alteração da ordem jurídica dá-se por força da verificação do facto gerador da caducidade, limitando-se a Administração a reconhecer a alteração operada e tem efeitos *ex tunc* ... a declaração de caducidade, ao verificar a produção do facto extintivo da relação jurídica em causa e ao manifestá-lo, elimina o equívoco de uma situação de aparência que na realidade já não existe mas que não foi até então declarada. (..)” (cf. Maria Fernanda Maçãs, *A caducidade no direito administrativo: breves considerações*, Estudos em Homenagem ao Conselheiro José Manuel Cardoso da Costa, Coimbra Editora/2005, V-II, págs.160 e 167.).

3. Dar conhecimento da presente Deliberação a S. Exa. o Ministro dos Assuntos Parlamentares e à Autoridade Nacional das Comunicações - ANACOM.

Lisboa, 19 de março de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins